



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 009/2023**

**Referência:** Projeto de Lei n.º 08, de 1º de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Altera os arts. 20, 28 a 30, 33, 50, 85, 107, 113 a 115, 122, 126, 212 e 213; acrescenta os arts. 29-A, 115-A, 115-B, 120-A a 120-E, 213-A a 213-M; revoga o art. 31, todos da Lei Municipal nº 625, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e revoga os arts. 29 a 36 e art. 46 da Lei Municipal nº 446, de 06 de outubro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Boa Vista do Sul.”

**Solicitante:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Alteração legislativa. Lei Municipal n.º 626/2011 – Regime Jurídico dos Servidores.

**EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 625/2011. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I, CF. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO (MUNICÍPIO) PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DE SEUS SERVIDORES, ART. 39, CF.<sup>1</sup>**

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento

---

<sup>1</sup> Redação original do art. 39, CF vigente, vide ADI 2.135.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Interno desta Casa Legislativa<sup>2</sup> a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar a Lei Municipal n.º 626, de 2011, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista do Sul. Ainda, pretende revogar alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 446/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Boa Vista do Sul.

As alterações dizem respeito à adequação de terminologias, além de considerar a reforma da previdência municipal que está em trâmite na Casa Legislativa (Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023, Projeto de Lei n.º 09/2023 e Projeto de Lei n.º 10/2023), visando adequar o Regime Jurídico dos Servidores à novel legislação que, se aprovada, irá vigorar. Ainda, propõe a inclusão do salário-família, do auxílio-reclusão, da licença por motivo de maternidade ou paternidade, requisitos para concessão e demais observações e procedimentos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais (e, consequentemente revogando as disposições sobre esse tema da Lei Municipal n.º 446/2005), adequando também as normas sobre licença por motivo de doença. Essas são algumas das pretensões deste PL.

### II. Fundamentação Jurídica

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

---

<sup>2</sup> Resolução n.º 03/2021.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

O projeto de lei nº 008, de 1º de fevereiro de 2023, versa sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF/1988, bem como da LOM.

O projeto também encontra respaldo no art. 39, da Constituição Federal (redação original): “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Ainda, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, aplicável pelo princípio da simetria aos demais entes federativos, as leis que disponham sobre criação de cargos na administração, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, o que é observado no PL em análise.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

Com efeito, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário. Nessa linha, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os **servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico**.

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Boa Vista do Sul (RS), 10 de fevereiro de 2023.

Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521